



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0017522-08.2022.8.27.2729/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: WS SHOWS LTDA.

RÉU: WESLEY OLIVEIRA DA SILVA

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO/DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Tocantins**, com pedido de tutela de urgência, em face do **Estado do Tocantins, Wesley Oliveira da Silva** e a empresa **WS Shows Ltda.**

O autor sustenta, em síntese, que apenas em 09.05.2022 recebeu a informação, não informando a origem, de que na data de 12.05.2022 será realizado um show artístico do cantor conhecido como "Wesley Safadão", contratado pelo Estado do Tocantins pelo valor de R\$630.000,00.

Aduz que a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo divulgou uma nota na imprensa (após indagações desta) na qual esclarece que o pagamento do show será efetuado com verbas oriundas de emendas parlamentares.

Afiança, entretanto, que após buscas nos sistemas SICAP/TCE e no Diário Oficial não localizou a publicação de documentos acerca da contratação e que diante do exíguo prazo entre a publicação da notícia na mídia e a data da realização do show, não foi possível a requisição ministerial por ofício.

Em sua fundamentação jurídica, o Ministério Público assevera que *"diante da situação de enorme insuficiência financeira vivenciada pelo Estado do Tocantins, que sequer vem conseguindo custear e manter os serviços básicos essenciais, a exemplo da área de saúde, educação e segurança pública, não se justifica o custeio de despesas extravagantes, como pagamento de shows artísticos de altíssimo valor, como forma de assegurar a manutenção do núcleo básico que qualifica o mínimo existencial em áreas essenciais"*.

Afirma, também, que o Supremo Tribunal Federal possui posicionamento no sentido de que *"na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida"*.

Alega existir precedente do Superior Tribunal de Justiça o qual manteve a decisão de primeira instância proferida pela Justiça Comum do Estado do Maranhão (ACP 0800283-36.2022.8.10.0140), que suspendeu o show do mesmo artista para evitar o gasto de R\$500.000,00 aos cofres públicos, sob o fundamento de violação à razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, registra a diferença de valor entre a contratação do mesmo artista por um Município do Maranhão (R\$500.000,00) e pelo Estado do Tocantins (R\$630.000,00).

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da realização do show do cantor conhecido como "Wesley Safadão", marcado para acontecer às 23 horas, do dia 12.05.2022, no Sindicato Rural de Palmas, durante a feira nominada de Agrotins.

Almeja, ainda, a obrigação de não fazer para que o Estado do Tocantins se abstenha de ordenar e/ou efetuar qualquer pagamento, com recursos públicos para o respectivo show.

Foi determinada a intimação de representante processual do Estado do Tocantins para manifestação em 24 horas acerca do pedido liminar.

A ASPBMETO: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS requereu o ingresso no feito como *Amicus Curiae* sob fundamento no art. 5º, Inciso V, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 7347/85 c.c. art. 138 do CPC. Aduz que a contratação do show pela Administração Pública lesiona direito dos militares filiados à Associação haja vista que o Governo estadual possui uma dívida de anos no pagamento de progressões, data-base, e promoções da categoria. Afiança, ainda, ser vedado "showmícios" em ano eleitoral para a promoção de candidatos às eleições. Requer a habilitação nos autos e a concessão da tutela de urgência.

Em manifestação preliminar, o Estado do Tocantins alegou que o valor destinado ao show artístico impugnado possui dotação orçamentária destinada à SECTUR e não à SEDUC ou SESAU o que afasta a tese autoral de comprometimento do mínimo existencial. Aduz que o processo de contratação do artista conhecido como "Wesley Safadão" seguiu todo procedimento previsto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, autuado sob nº 2022.77011/000100, *"com todas as peças exigidas em lei, tendo passado pelas análises técnicas e também jurídica da Assessoria Jurídica da Pasta, da Controladoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral do Estado"*. Afiança que em razão do contrato ter sido assinado apenas na data de 10.05.2022, ocorreu a publicação no Diário Oficial apenas em 11.05.2022, razão pela qual o MP não encontrou nada no SICAP/TCE e no D.O.E quando do ajuizamento da ação. Pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO AMICUS CURIAE

De início, passo a análise do pedido de *Amicus Curiae*, formulado pela ASPBMETO no evento 07.

Da leitura do petítório juntado pela Associação, observa-se que a pretensão exposta tem caráter meramente econômico, pois esta pretende que o show artístico não se realize para que o valor cobrado pelo evento seja convertido em pagamento de verbas salariais para seus associados.

Trata-se, portanto, de pretensão individual homogênea, alheia à almejada pelo Ministério Público na presente Civil Pública que visa a preservação de direitos essenciais da coletividade.

Ocorre que o ingresso de *Amicus Curiae* requer a efetiva demonstração de prejuízo jurídico, não bastando a alegação de mero interesse econômico, como é o caso. Até porque, trata-se de hipótese de intervenção de terceiro, devendo, portanto, ser aplicado o regramento previsto no art. 119 do CPC, que assim dispõe:

*Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro **juridicamente interessado** em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.*

Sobre o tema, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DA CFOAB. ASSISTENTE SIMPLES OU AMICUS CURIAE. DEMANDA DE CUNHO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.

*1. "Na forma da jurisprudência do STJ, **para o ingresso de terceiro nos autos, como assistente simples, é necessária a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo.** (...) Na hipótese dos autos, a pretensão do agravante tem, como primordial objetivo, atuar na defesa da OAB/MS, que objetiva a promoção de execução judicial de dívidas referentes a anuidades, em quantum inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, o que caracteriza nítido interesse institucional e econômico na lide, não se demonstrando o interesse jurídico, nos termos preconizados pela legislação processual civil" (STJ, AgInt na PET no AREsp 1.382.509/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA).*

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382704/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020)

Neste contexto, **indeferio** o pedido de habilitação da ASPBMETO no processo como *Amicus Curiae*, à luz da faculdade concedida ao Magistrado pelo art. 138 do CPC.

2.2. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Para a concessão da tutela de urgência, o Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade de direito e o perigo de dano ou de resultado útil ao processo.

No caso em tela, não vislumbro, por ora, a presença de ambos os requisitos, pelas razões a seguir expostas.

Antes mesmo de adentrar ao âmago da questão aqui posta, este magistrado registra que reputa extremamente nobre o agir ministerial. De longe se pode pensar que, indeferindo o pedido de tutela de urgência aqui buscada, estar-se-ia este julgador conivente com desmandos, ilegalidades e irresponsabilidades. Ao contrário. O dever funcional do Juiz o obriga a sopesar todas as possibilidades, tomar conhecimento o mais profundo possível dos fatos alegados e, ante ao que dispõe a Lei e a Jurisprudência, dizer o Direito, o melhor Direito que lhe pareça, para aquele caso apreciado. Aqui não está sendo diferente.

O Ministério Público sustenta que *"diante da situação de enorme insuficiência financeira vivenciada pelo Estado do Tocantins, que sequer vem conseguindo custear e manter os serviços básicos essenciais, a exemplo da área de saúde, educação e segurança pública, não se justifica o custeio de despesas extravagantes, como pagamento de shows artísticos de altíssimo valor"*.

De fato, a prática forense mostra que a saúde, educação e segurança pública, há anos, são as áreas mais afetadas pela economia e gestão estadual.

Todavia, é fato público que os gastos públicos são todos regidos pelas rubricas próprias constantes do orçamento do ente público em questão. No caso, o Estado do Tocantins. Toda verba pública para ser empenhada e levada ao pagamento, obrigatoriamente tem que estar prevista naquela rubrica específica.

E, quem tem o dever constitucional de cuidar disso, é o Poder Legislativo que, a nível de Estado, é a Assembleia Legislativa, através de seus Deputados.

Portanto, rubricas de verbas da educação não se confundem com rubricas de verbas da saúde ou da cultura.

Não obstante, também, sabe-se que o orçamento público, em quaisquer tempos, tem por finalidade assegurar a concretização dos direitos fundamentais, dentre eles o direito à cultura.

Logo, nota-se que o caso em questão gira em torno de conflito de destinação de verbas públicas, com rubricas próprias, à direitos fundamentais.

Ocorre que, ao meu ver, atribuir ao Judiciário o dever de relacionar o orçamento público a direitos fundamentais tidos como prioritários, exige não só deste Magistrado, como também das partes envolvidas no processo, a produção de provas que até o presente momento não se mostram presentes.

Como se sabe, o controle jurisdicional do conteúdo ou dos motivos dos atos administrativos somente pode ocorrer quando se tratar de comprovada ilegalidade. Neste passo, o Poder Judiciário não pode compelir a tomada de decisão que entende ser de maior grau de eficiência, sem que reste demonstrado nos autos, de forma cabal, indene de dúvidas, alguma ilegalidade.

Isto, pois, a Administração Pública deve gerir o dinheiro público de forma a compatibilizar seu emprego na promoção do bem comum, o que torna o objeto da ação uma discricionariedade do ente estadual. Cabe ao administrador perquirir quanto à conveniência e à oportunidade. Não ao magistrado. A este, tão somente quanto à legalidade do ato.

Assim, considerando que a demanda encontra-se em sua fase preliminar, entendo que a utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade como norte para viabilizar o controle da discricionariedade da Administração Pública, deve ser instrumento jurídico a ser utilizado com cautela, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Ainda que seja inquestionável a crise financeira e econômica vivenciada no Brasil e, conseqüentemente, no Estado do Tocantins, tal argumento não é suficiente para inviabilizar eventos culturais, até porque estes também são responsáveis pela movimentação da economia local, circunstância esta que inviabiliza uma decisão concessiva de tutela nessa fase processual, pois, estaria este Magistrado decidindo sem provas do que é mais benéfico à sociedade: a conversão da verba para a saúde, educação e segurança pública ou possível capitalização de dinheiro público decorrente de evento cultural. E, mais, estaria o Poder Judiciário desprezando o orçamento do Estado e, sobrepondo ao Poder Legislativo, dizendo onde deve ou onde não deve ser gasto o dinheiro público.

Cumprido frisar, que o autor não instruiu a petição inicial com qualquer indício de descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal ou eventual vício na contratação do show artístico, restringindo seu questionamento em opinião particular acerca da melhor destinação para o dinheiro público.

A única prova apresentada pelo órgão ministerial é o Parecer Técnico realizado por Perito/Auditor do próprio Ministério Público no qual se observa, em diversos trechos, colocações no sentido de que "*é necessário que os gestores apresentem também os referidos documentos aqui citados, e prescritos na lei 14.133/21*"; "*orienta-se que seja buscado a justificativa da variação de preço praticada pelo artista*", expressões estas que demonstram a ausência de provas pelo autor acerca do evento cultural impugnado.

Nota-se que o posicionamento ministerial acerca do que "acha" sobre a melhor destinação da verba pública também é verificada no referido Parecer Técnico, uma vez que o próprio Perito/Auditor se posiciona de forma subjetiva e particular, vejamos:

"Entendo que a emenda parlamentar, que de fato é direito de uso dos respectivos parlamentares para atribuição a seu critério, pode ser melhor distribuída de forma a atender necessidades mais urgentes da população, sem deixar de propiciar também o respectivo entretenimento"

Ademais, pela análise dos documentos apresentados pelo Estado no evento 09, em especial o Ofício nº 399/2022/GABSEC/SECTUR, verifica-se que as emendas parlamentares utilizadas para a contratação do show artístico impugnado já eram destinadas à Secretaria Estadual de Cultura e Turismo, o que torna, em tese, supostamente legal a execução das mesmas e impede ao Judiciário a alocação para fins diversos, em obediência ao princípio da separação dos poderes.

Ainda que não seja objeto de questionamento da petição inicial, observa-se que o Estado realizou processo de inexigibilidade de licitação dada a peculiaridade do artista contratado, circunstância esta que afasta, por ora, eventual ilegalidade formal da contratação.

Sem provas de ilegalidade, provavelmente este Magistrado também se restringiria a decidir com base em opinião particular do que acha ser certo ou errado, o que não merece amparo jurídico, pois vai na contramão aos deveres e obrigações do Poder Judiciário.

No que tange à alegação de possível sobrepreço na contratação do artista, apontado de forma superficial na exordial, repisa-se que o próprio Perito/Auditor do *Parquet* entende necessária a produção de provas junto ao mesmo e/ou a empresa requerida para fins de análise sobre o tema. Logo, sem provas do que se alega.

Até porque, os parâmetros de contratações utilizados no Parecer Técnico para análise de possível sobrepreço é de nível municipal, o que difere do caso dos autos que abrange um evento Estadual, de grande porte e bastante conhecido na região Norte do país, que é a Agrotins, circunstância esta que não pode ser desmerecida, já que se trata de show aberto à toda a população, logo, que demanda cuidados maiores pelo artista contratado.

Ausente, portanto, a probabilidade de direito capaz de subsidiar a tutela almejada pelo Ministério Público.

Mesmo se assim não fosse, vale registrar que eventuais irregularidades na realização do evento cultural e/ou prejuízos ao erário, poderão ser futuramente apuradas para fins de responsabilização dos envolvidos, o que por si só, afasta o perigo de dano ou de resultado útil ao processo.

Ausente ambos os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, concluo que o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, **INDEFIRO** a tutela de urgência almejada na petição inicial.

Fica **indeferida a habilitação da ASPBMETO no processo como *Amicus Curiae***, pelas razões expostas no presente *decisum*.

Citem-se os requeridos para apresentarem resposta no prazo legal, sob pena dos efeitos processuais pertinentes.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Palmas, data certificada pelo sistema E-Proc.

Documento eletrônico assinado por **JOSE MARIA LIMA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **5366262v30** e do código CRC **b260edc6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSE MARIA LIMA
Data e Hora: 12/5/2022, às 15:53:47

0017522-08.2022.8.27.2729

5366262.V30